



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501100-87.2022.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOCORRO, é apelada JULIANA DA SILVA PEREIRA (MEI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1501100-87.2022.8.26.0601.

Apelante: Prefeitura Municipal de Socorro.

Apelado: Juliana da Silva Pereira (MEI).

Voto nº 57.831

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – TAXAS – Sentença que extinguiu a ação em razão de falta de pressupostos processuais, relacionados à orientação expressa pelo Tema 1184 do STF – Reforma que se impõe – Ação ajuizada anteriormente ao julgamento do RE 1.355.208/SC, paradigma do referido Tema – Descabimento de extinção do feito e de exigência de comprovação, pelo município, das providências extrajudiciais estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 547/2024) – Hipótese de paralisação processual ou andamento inócuo do processo não configurada – Decisão reformada, para o fim de afastar as exigências previstas pelo Tema 1184 do STF e pela Resolução n. 547 do CNJ, determinando-se o regular prosseguimento da execução – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal (proc. nº. 1501100-87.2022.8.26.0601, da 1ª Vara da Comarca de Socorro), ajuizada contra **JULIANA DA SILVA PEREIRA (MEI)** pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO**, para a cobrança de crédito de Taxa de Licença e de Funcionamento dos exercícios de 2019 a 2021, pleiteando a exequente a citação da executada para o pagamento do débito no prazo legal.

Registre-se que foi proferida a r. sentença de

fls.121/126, que julgou extinto o processo, em razão de falta de pressupostos processuais, relacionados à orientação expressa pelo Tema 1184 do STF.

A Municipalidade apresentou o recurso de apelação de fls. 129/137, no qual requer a reforma da r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

O recurso foi recebido e processado.

Subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Entende-se, com a devida vênia, que o presente recurso *comporta provimento*.

Senão, vejamos.

A questão tem sido objeto de intensa polêmica, recentemente, em especial por conta do imenso número de ações de execução fiscal, propostas, em sua maioria, pelas Prefeituras dos Municípios de nosso Estado, chegando mesmo a superar a espantosa casa dos 50% (*cinquenta por cento*) dos feitos em andamento em Segundo Grau de jurisdição em nosso Estado.

Na verdade, o emprego da expressão “*em andamento*” é um eufemismo, na medida em que a imensa maioria dessas ações pura e simplesmente não anda, na medida em que há dificuldades de localização dos executados, de penhora de seus bens para a garantia do pagamento dos débitos e por diversos outros motivos, boa parte dos quais sem que se possa alegar culpa do Judiciário pela tramitação truncada. Ficam, então, tais processos a atravancar os escaninhos dos Cartórios judiciais, física ou virtualmente, contribuindo, de qualquer maneira, para emperrar a boa administração da Justiça.

Foi por conta disso que o Supremo Tribunal Federal houve por bem chegar ao mencionado Tema 1184 da repercussão geral, trazendo as seguintes teses:

“1. *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente*

federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

A questão tomou sérias proporções e, conquanto não possa o Poder Judiciário imiscuir-se em questões de conveniência e oportunidade, atinentes exclusivamente ao mérito da Administração Pública, cabe-lhe, da mesma forma, zelar pela boa administração da Justiça, em especial tendo-se em vista os princípios constitucionais da eficiência e da continuidade da prestação dos serviços públicos, fato este que redundou no Tema sobredito, mostrando o quão sério é o assunto em pauta.

O E. Conselho Nacional de Justiça, igualmente atento ao tema, veio a editar a recente Resolução n. 547, com o objetivo de dar tratamento racional e eficiente à tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal não atribuiu efeitos *ex tunc* ao Tema 1184, mas, sim, estabeleceu critérios para o ajuizamento de novas execuções fiscais, os quais não se aplicam na presente ação, uma vez que a sua propositura se deu antes da prolação da decisão representativa do STF.

Pois bem.

Com efeito, observa-se que o julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184) ocorreu em 19.12.2023 e a presente execução fiscal foi ajuizada em outubro de 2022, portanto, antes da sessão plenária, o que faculta à municipalidade quanto à tentativa de conciliação, adoção de medida administrativa e/ou protesto do título.

Isso porque, como bem salientou o ínclito Desembargador Botto Muscari: “a) o item 2 das teses sufragadas prevê que o **ajuizamento** da execução fiscal depende da prévia adoção de providências administrativas (aqui se trata de processos **supervenientes** ao julgamento do Tema 1184, claro); b) o item 3 das teses dispõe que o **trâmite** de execuções fiscais não

*impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas extrajudiciais (hipótese restrita às execuções **pretéritas**, obviamente); c) os arts. 2º e 3º da Resolução n. 547/CNJ, que preveem conciliação, solução administrativa e protestos, cuidam **do ajuizamento** de execuções fiscais (processos **futuros**, claro está)”.*

*“Para as execuções **anteriores** à sessão plenária ocorrida em dezembro, a extinção está circunscrita **ao baixo valor**, somado à alongada falta de movimentação útil/ausência de citação/inexistência de bens penhoráveis (item 1 das teses de repercussão geral; art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547).” (Agravado de Instrumento n. 2072483-57.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 25.03.2024).*

Quanto à movimentação útil do processo, constata-se que a demanda foi proposta em *outubro de 2022* e que a exequente não permaneceu inerte nos autos, restando pendente pedido de citação por oficial de justiça (fls. 11) e inclusão no SERASAJUD (fls. 24) fatos que afastam a hipótese de paralisação processual ou andamento inócuo do feito.

Dessa forma, cabível *reformular-se* a r. decisão recorrida, para o fim de determinar o prosseguimento regular da ação executiva.

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator.